



PARECER Nº 652/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 105/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2.947, de 27/06/1991, que ‘atribui nova caracterização à ZE-1 (Zona Especial 1), reservada para a complementação do contorno rodoviário, e dá outras providências’”.

Em resumo, o projeto propõe revogar o disposto nos artigos 3º, e 4º, da Lei Municipal nº 2.947/91, que atribui nova caracterização à ZE-1 (Zona Especial 1), reservada para a complementação do contorno rodoviário do Município.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a Lei Municipal nº 2.947/91 resguardou faixa territorial no contorno rodoviário do Município, transpassando terrenos particulares não parcelados, com isso impedindo a instalação de novos empreendimentos imobiliários. Argumenta que durante a elaboração o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que resultou na edição da Lei Municipal nº 8.643/19, definiu-se uma nova faixa para implantação da continuidade do contorno rodoviário do Município, denominado eixo viário “J” - Via Sul, aproveitando a infraestrutura de algumas vias já existentes. Defende o proponente que com a edição da Lei Municipal nº 8.643/19, os termos descritos nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.947/91 ficaram despidos de sua utilidade e podem comprometer a instalação de novos parcelamentos de solo na região.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação



preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de revogação de dispositivos da legislação municipal que versa sobre a reserva de área para implantação da continuidade do contorno rodoviário do Município a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de revogação de dispositivos da legislação municipal que versa sobre a reserva de área para implantação da continuidade do contorno rodoviário do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe revogar o disposto nos artigos 3º, e 4º, da Lei Municipal nº 2.947/91, que atribui nova caracterização à ZE-1 (Zona Especial 1), reservada para a complementação do contorno rodoviário do Município.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, s.m.j., às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer do Conselho de Mobilidade Urbana do Município emitido na reunião realizada em 09/11/2021 indicando a adequação da medida ora proposta pelo Poder Executivo Municipal. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal solicitou esclarecimentos ao Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº CM 296/2021, os quais foram prestados mediante comparecimento de técnicos do Município à reunião da respectiva Comissão Parlamentar no dia 07/12/2021.

Inexiste, segundo a análise dessa Comissão, qualquer impedimento de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 105/2021.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 105/2021